



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10875.005586/2003-14
Recurso nº : 131.117
Acórdão nº : 301-32.315
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente(s) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL FUTURO FELIZ
S/C LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS

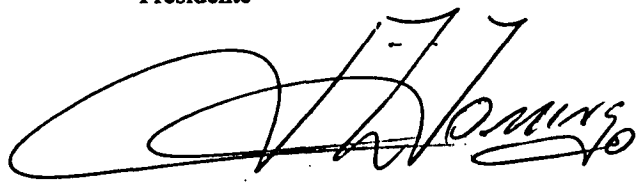
SIMPLES – OPÇÃO – A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício atividade que se destine ao cumprimento de ensino fundamental, poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique KLASER Filho e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10875.005586/2003-14
Acórdão nº : 301-32.315

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Campinas/SP, que indeferiu o pleito de permanência no Simples, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciação de arguições de inconstitucionalidade.

ESTABELECIMENTO DE ENSINO. OPÇÃO

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento – tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino de segundo grau, e até 24/10/2000 o ensino pré-escolar e de primeiro grau -, por assemelhar-se à de professor, estão impedidas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.

Intimado da decisão de primeira instância, em 30/08/04, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 28/09/04, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, no qual alega que a lei não pode fazer a distinção em relação a atividade de ensino.

O contrato social da Recorrente dispõe que seu objeto é de creche e ensino pré-escolar.

É o relatório.



Processo nº : 10875.005586/2003-14
Acórdão nº : 301-32.315

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

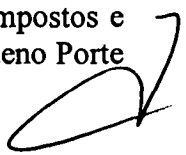
“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (*grifos acrescidos ao original*)

Preliminarmente, cabe ressaltar que a matéria trouxe a esta Câmara importante discussão a respeito do sentido e alcance da norma contida no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, se o vocábulo “professor” deveria ser interpretado restritivamente ou de forma abrangente.

A interpretação da norma, cingia à uma análise mais ampla, que não se delimitava à gramatical, presumindo-se que o legislador, ao colacionar também “os a elas assemelhados”, outorgava à pessoa jurídica a característica do profissional. Deste modo, as sociedades que se dedicavam às atividades de ensino praticavam, efetivamente, a atividade de professor; assim como, as sociedades que atuam na área de imprensa, pessoas jurídicas praticavam a atividade de jornalista.

Este era o entendimento desta Câmara, o que não mais persiste, tendo em vista o advento da Lei nº 10.034/00 e sua respectiva regulamentação pela Secretaria da Receita Federal com a expedição da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, que em seu artigo 1º § 3º dispõe que:

“Art. 1º . As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.



Processo nº : 10875.005586/2003-14
Acórdão nº : 301-32.315

...

§ 3º . Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034 de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Como vimos, este é o caso da Recorrente, que se enquadra plenamente na descrição da mencionada Instrução Normativa.

Sendo a Instrução Normativa, no âmbito do sistema de normas que integram o Direito Tributário (art. 100 do Código Tributário Nacional), ato de caráter declaratório dos efeitos da norma legal, deve ser aplicada quando não ferir direito individual do contribuinte garantido em lei, ou lhe der tratamento mais benéfico.

Pelos efeitos da mesma, não pode ser excluída instituição que se destine à prestação de serviço de ensino fundamental, desde que atendidos todos os requisitos legais, o que se presa ao presente caso, pelo fato de a contribuinte ter realizado sua opção pelo Sistema, com data anterior à 25 de outubro de 2000 e por sua exclusão ainda não ter causado efeitos, face ao caput do art. 33 do Decreto 70.235, que abaixo transcrevo:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, não tendo a exclusão produzido seus efeitos, pela suspensão da norma individual e concreta, em face da Impugnação e conseqüente Recurso Voluntário, a Recorrente deve ser mantida no SIMPLES.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator